

Processo: 5000120-68.2019.8.24.0059 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Hélio do Valle Pereira

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público

Julgado em: 31/01/2023

Classe: Apelação

Apelação Nº 5000120-68.2019.8.24.0059/SC

RELATOR: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

APELANTE: FABIO GAI (AUTOR) APELADO: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC (RÉU) E OUTROS

RELATÓRIO

Fábio Gai ajuizou ação de rito comum em face da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, do Estado de Santa Catarina e do Fundo Estadual de Sanidade Animal - Fundesa.

Narro que tem uma pequena propriedade rural em Águas de Chapecó onde cria bovinos para atividade leiteira. Em janeiro de 2019, por meio de um procedimento fiscalizatório feito pela Cidasc, em terras de Tiago Fortes, foi localizado um animal proveniente do rebanho do autor que sofria de brucelose. Servidores da empresa pública foram à sua propriedade, aparente foco da doença, determinado que o animais contaminados fossem sacrificados, amparando-se na Lei Estadual 10.366/97. Foram abatidos exemplares.

Descreve que nos termos do Decreto Estadual n. 2.519/2001 faz jus a reparação pela perda, mas o correspondente requerimento, dirigido ao Fundesa, foi rejeitado "sob justificativa que foi verificada a utilização de animais em desacordo com finalidade da GTA de ingresso, colocando em risco rebanho estadual".

Ponderado o peso dos bovinos e os termos regulamentares, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 28.284,00. Os pedidos foram julgados improcedentes ao argumento de que ficou demonstrado que o gado realmente foi deslocado sem atenção às rotinas burocráticas. No mesmo momento foi excluída da causa o Fundesa.

O autor apelou.

Sustenta que não é justo que perda seu rebanho por problemas de documentação envolvendo um dos bois.

Quer a reforma da sentença para a condenação dos réus remanescentes.

O Estado diz que a indenização por conta de abatimento em decorrência de brucelose é impedida pelo art. 2º da Lei Federal n. 569/48 e pelo art. 19 Decreto 24.548/34.

Já a Cidasc sublinha que o autor não se revolta com a morte em si dos animais. Seja como for, apenas é admissível a reparação se forem atendidos aos "critérios legais rigorosos", quando só então o Fundo poderá arcar com a indenização, mais exatamente nos termos da Lei Complementar 204/2001 e na Lei Estadual 10.366/97. Faz descrição a respeito das cautelas formais que devem governar o trânsito de animais, inclusive relacionados à atividade leiteira, notadamente quanto à importância da GTA. Referenda a correção da decisão denegatória administrativa e pleiteia o desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça não manifestou interesse na causa.

VOTO

1. Como transcrito na sentença, eis a regulamentação estadual do assunto, no que mais diretamente importa:

A respeito da indenização em discussão, prevê o Decreto Estadual n. 2.519/2001:

Art. 16. A indenização pelo abate e sacrifício dos animais será feita de forma individual diretamente ao interessado, correspondente 100% (cem por cento) do valor de cada animal, mais o valor do lucro cessante, calculados e deferidos pelo valor de mercado.

§ 1º Os valores de mercado de cada animal e do lucro cessante serão estabelecidos pela comissão de avaliação prevista no art. 17. deste Regulamento, homologados pelo Comitê Gestor.

§ 2º No abate sanitário poderá haver aproveitamento total ou parcial da carcaça, devendo a indenização ser feita somente da diferença não paga ao proprietário pelo estabelecimento abatedor.

Art. 17. As indenizações pelo abate e sacrifício de animais e do lucro cessante serão avaliadas por uma comissão constituída por um representante do FUNDESA, seu coordenador, um do produtor e um do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal e serão devidas para animais constantes da ficha de movimentação animal arquivada nos escritórios do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal da circunscrição territorial respectiva, cujo abate ou sacrifício tenham sido decididos por ato do Poder Público Estadual.

§ 1º A comissão prevista no caput deste artigo será instituída por resolução do Comitê Gestor.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deste artigo, corresponderá a verificação do valor de mercado de cada animal suscetível existente na propriedade e incidirá sobre a pesagem, se for de corte ou sexo, raça e outras características genotípicas e fenotípicas se for de reprodução e o valor de sua produção caso estivesse produzindo.

Para complementar, destaca o artigo 9º, inciso XV, alínea f, do Decreto Estadual n. 2.919/1998 (sem grifos na origem):

Art. 9º São consideradas medidas inespecíficas de defesa Sanitária animal: [...]

XV - sacrificar sanitariamente todos os animais doentes ou suspeitos em trânsito, em propriedades ou estabelecimentos e, se necessário, todos os que de outros rebanhos estiveram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente infectante, devendo ser observado o seguinte: [...]

f) não caberá indenização ao proprietário, estabelecimento ou condutor pelo sacrifício sanitário de animais, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções e equipamentos quando: [...]

2 - os proprietários, estabelecimentos ou condutores infringirem ou dificultarem a execução da legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA; [...]

Ainda, preceitua o artigo 10, § 4º, da Lei Estadual n. 10.366/1997:

Art. 10 O trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA e acompanhado de certificação zoossanitária conforme modelo aprovado pelo órgão executor ou pelo MA. [...]

§ 4º Os proprietários compradores ou vendedores e condutores, quando solicitados, são igualmente responsáveis pela apresentação da certificação zoossanitária dos animais, seus produtos ou subprodutos, quer em trânsito, na propriedade ou estabelecimento de origem ou destino.

2. O requerimento de indenização pelo abate do gado foi negado porque (está no Evento 1 - OUT10) o Secretário Executivo do Comitê Gestor do Fundesa compreendeu que houve desrespeito à legislação sanitária, mais exatamente o transporte irregular de animais sem amparo na documentação necessária. Estou, porém, com os termos da apelação.

Detectou-se que em Planalto Alegre havia um "foco de brucelose". O "animal positivo" viera da propriedade do autor, em Águas de Chapecó. Não se polemiza que o envio do boi até lá foi a descoberto de documentação, uma efetiva irregularidade sanitária.

Ocorre que o autor não pede reparação quanto ao sacrifício de tal boi. Quer indenização por aqueles que estavam em seu sítio. Quanto a esses não creio que se estenda a restrição antes posta: se o pagamento deveria ser negado quando se desse a dita ilicitude de forma (quanto ao transporte), não vejo razão para estender a mesma delimitação quanto às reses que permaneceram na mesma localidade. Seria mesmo uma ilogicidade punir o autor porque transportou uma rês indevidamente, mas estender a admoestação em face de outras tantas que já estavam em sua propriedade, não se podendo dizer que estivessem contaminadas àquele momento.

Pode ser - como posto pela Cidasc - que o gado que foi detectado no estabelecimento do apelante tivesse também pendências quanto ao deslocamento até o tal local. Vejo, entretanto, que isso não é razão para a negativa da indenização. Esses bois ali estavam, sendo redudante. O objetivo das regras que impõem obrigações prévias ao transporte se referem à necessidade de obstar a disseminação de doenças transmissíveis e não está demonstrado que os exemplares estivessem doentes antes, insisto. Em outros termos, quem levanamente incrementa os riscos à saúde animal (e também humana) não merece compensação financeira. Mas isso não se equipara à constatação de que animais temporaneamente enfermos merecessem ficar afastados do rol de proteção por deslocamentos precedentes.

O mais relevante é o aspecto social da legislação que propõe a indenização. O sacrifício de um animal que compõe o plantel de um pequeno produtor é algo muito representativo. Por solidariedade, mesmo que se reconheça a necessidade de eliminar rês, impõe-se que todos reparem esse dano patrimonial, evitando-se um prejuízo tão destacado para - como no caso - um pecuarista modesto. Do mesmo modo, os esforços interpretativos devem ser humanitários, não avaros a ponto de buscar impedimentos à recomposição econômica do pecuarista.

3. Vejo, entretanto, que o Estado deva ser o único a suportar a indenização.

Como bem posto na contestação da Cidasc, a obrigação é atribuída ao Fundesa, que, não tendo personalidade jurídica, deve ser visto como órgão do Estado de Santa Catarina. Em última análise, a devedora é a Administração Direta.

Aliás, o próprio Estado não renega a sua legitimidade, como se vê desta passagem da contestação, ao ser lembrada a Lei Complementar n. 204/01:

Art. 1o. Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

(...)
Eis tema de ordem pública que deve ser avaliado a qualquer momento (art. 487 do Código de Processo Civil), ainda mais que o efeito devolutivo da apelação impõe a revisão de todos os aspectos defensivos (art. 1.013).

4. A propósito, afasto o fundamento escoteiro das contrarrazões do Estado, ou seja, os impedimentos à indenização por força de normas federais: Lei Federal n. 569/48 e Decreto Federal n. 24.548/34.

O pedido tem por fundamento a legislação estadual, que tem autonomia para tratar do assunto, inclusive propondo visão solidária adequada à Constituição de 1988.

5. Assim, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para condenar o Estado de Santa Catarina à reparação pretendida, cujo valor será definido na fase de cumprimento mediante memória de cálculo. Condeno-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% da condenação. Os valores devidos serão corrigidos pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, sem prejuízo da incidência da EC 103 a partir de sua vigência, exceto se vier a ser declarada inconstitucional pelo STF. Os juros serão da citação e a correção monetária desde o pedido extrajudicial. O Estado não deve custas. Reconheço, porém, a ilegitimidade passiva da Cidasc, excluindo-a do processo por ilegitimidade passiva e neste ponto condeno o autor ao pagamento da mesma verba, além de suportar as despesas com a citação da sociedade de economia mista - sempre respeitada a gratuidade.

Documento eletrônico assinado por HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3012622v18 e do código CRC af1b214e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA Data e Hora: 31/1/2023, às 18:57:26

Apelação Nº 5000120-68.2019.8.24.0059/SC

RELATOR: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

APELANTE: FABIO GAI (AUTOR) APELADO: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC (RÉU) E OUTROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SACRIFÍCIO DE ANIMAIS INFECTADOS - FUNDESA - INDENIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO PARTICULAR - OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CIDASC - PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Prepondera a legislação estadual que, socialmente sensível, impõe ao Estado de Santa Catarina, por meio do Fundesa, a reparação aos proprietários de animais que são abatidos em prol da saúde coletiva por estarem doentes.

Ilegitimidade da Cidasc na medida em que a obrigação de exercício do poder de polícia não se confunde com a obrigação pela indenização.

2. O direito à compensação financeira advém de propósito altruísta, impedindo que o abate de rês (ato que beneficia a todos) crie dano econômico notadamente a pequeno proprietário rural.

O autor, aliás, experimentou muito representativo padecimento financeiro.

A regulamentação local afasta o direito, é verdade, quando houver desatenção às regras de transporte, mas isso deve ser compreendido, no caso, como se referindo àquele animal que, flagrado em outro estabelecimento, teve diagnóstico de brucelose - não em face dos exemplares que estavam no sítio e então tiveram testes também positivos, malgrado eventuais defeitos formais passados quanto a deslocamentos.

3. Recurso provido para condenar o Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar o Estado de Santa Catarina à reparação pretendida, cujo valor será definido na fase de cumprimento mediante memória de cálculo. Condeno-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% da condenação. Os valores devidos serão corrigidos pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, sem prejuízo da incidência da EC 103 a partir de sua vigência, exceto se vier a ser declarada inconstitucional pelo STF. Os juros serão da citação e a correção monetária desde o pedido extrajudicial. O Estado não deve custas. Reconheço, porém, a ilegitimidade passiva da Cidasc, excluindo-a do processo por ilegitimidade passiva e neste ponto condeno o autor ao pagamento da mesma verba, além de suportar as despesas com a citação da sociedade de economia mista - sempre respeitada a gratuidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3012623v9 e do código CRC cae76857. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA Data e Hora: 31/1/2023, às 18:57:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/01/2023

Apelação Nº 5000120-68.2019.8.24.0059/SC

RELATOR: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

PRESIDENTE: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): DURVAL DA SILVA AMORIM

APELANTE: FABIO GAI (AUTOR) ADVOGADO: EDUARDO DALLACORTE (OAB SC045718) ADVOGADO: ENIVALDO BARROS (OAB SC040253) ADVOGADO: ALAN JUNIOR DALLACORTE (OAB SC038719) APELADO: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC (RÉU) APELADO: FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL (RÉU) APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 31/01/2023, na sequência 14, disponibilizada no DJe de 16/01/2023.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O ESTADO DE SANTA CATARINA À REPARAÇÃO PRETENDIDA, CUJO VALOR SERÁ DEFINIDO NA FASE DE CUMPRIMENTO MEDIANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DA CONDENAÇÃO. OS VALORES DEVIDOS SERÃO CORRIGIDOS PELOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DA EC 103 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, EXCETO SE VIER A SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. OS JUROS SERÃO DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PEDIDO EXTRAJUDICIAL. O ESTADO NÃO DEVE CUSTAS. RECONHEÇO, PORÉM, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CIDASC, EXCLUINDO-A DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E NESTE PONTO CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DA MESMA VERBA, ALÉM DE SUPORTAR AS DESPESAS COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SEMPRE RESPEITADA A GRATUIDADE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Votante: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Votante: Desembargadora DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCO
Votante: Desembargador ARTUR JENICHEN FILHO

LARISSA DA SILVA CABRAL Secretária

